



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.780 - SP (2016/0019530-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : FERNANDA COSTA TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO CARVALHO ALENCAR

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perflhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A col. **Terceira Seção** deste **Superior Tribunal de Justiça**, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT (Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/4/2013), firmou entendimento segundo o qual *"é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência."*

IV - Todavia, conforme o entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte, muito embora se reconheça a compensação da confissão espontânea com a reincidência, em se tratando de réu multirreincidente, a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a multirreincidência exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a atenuante.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.780 - SP (2016/0019530-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de FABIO CARVALHO ALENCAR, em face do v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos da apelação n. 0033660-07.2014.8.26.0224.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de **7 (sete) anos de reclusão**, no regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 157, **caput** (por três vezes), na forma do art. 71 do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, em que o eg. Tribunal **a quo**, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo apenas para redimensionar a reprimenda do paciente para **5 (cinco), 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão**, mantido o regime fechado.

Daí o presente **writ**, no qual sustenta a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente da falta de preponderância da atenuante da confissão espontânea sobre a agravante da reincidência.

Aduz, ainda, que *"[...] impõe-se, ao menos, reconhecê-las como circunstâncias de igual importância, as quais, portanto, compensam-se, tornando-se definitiva a pena-base"* (fl. 5).

Requer a concessão da ordem para *"[...] reconhecer que a atenuante da confissão espontânea prepondera sobre a agravante da reincidência, ou subsidiariamente, que elas se compensam, com a consequente readequação da pena"* (fl. 7).

As informações foram prestadas às fls. 54-64.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 68-73, manifestou-se *"pelo não conhecimento do **habeas corpus**"*, em parecer a seguir ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA PENAL. CONFISSÃO E MULTI REINCIDÊNCIA, INCLUSIVE ESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE

As decisões colegiadas dos Tribunais de Justiça, proferidas em última ou única instância, salvo as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança, devem ser impugnadas através dos recursos excepcionais, para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal. Se transitadas em julgado, devem ser, eventualmente, modificadas através da revisão criminal, para a qual o Superior Tribunal de Justiça não tem competência, salvo em relação aos seus próprios julgados. Necessidade de racionalização do uso do habeas corpus.

A Terceira Seção dessa Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias.

Ocorre, porém, que em se tratando de réu multi reincidente e considerando a reconhecida necessidade de análise das peculiaridades da causa, mostra-se razoável o reconhecimento da preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea. Precedentes.

Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.780 - SP (2016/0019530-2)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA.
COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A
CONFISSÃO ESPONTÂNEA.
MULTIRREINCIDÊNCIA. **HABEAS CORPUS**
NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A col. **Terceira Seção** deste **Superior Tribunal de Justiça**, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT (Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/4/2013), firmou entendimento segundo o qual *"é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante da reincidência."

IV - Todavia, conforme o entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte, muito embora se reconheça a compensação da confissão espontânea com a reincidência, em se tratando de réu multirreincidente, a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a multirreincidência exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a atenuante.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. **Pretório Excelso** firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Transcrevo, inicialmente, a fim de delimitar a **quaestio**, o seguinte excerto da r. sentença condenatória:

"[...] Na dosagem das penas, temos que o réu cometeu o crime nas condições normais previstas no tipo penal, podendo ter as penas-base fixadas no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, observados os critérios do artigo 59. (suas condenações serão consideradas na segunda fase de aplicação da pena)

Presente a atenuante da confissão espontânea.

Presente, por outro lado, a agravante da reincidência, uma vez que o acusado apresenta três condenações transitadas em julgado, sendo duas por delitos de roubo (certidões de fls. 08, 12 e 13/14/ do apcnso de F.A.), sendo reincidente específico. Assim, entendo que por ser multireincidente, a agravante prepondera sobre sua confissão, razão pela qual acresço as penas impostas de 1/6, perfazendo as penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, razão pela qual torno definitivas as penas para cada um dos delitos de roubo em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Como acima exposto, face à continuidade delitiva, tomo as penas privativas de liberdade de quaisquer dos delitos, eis que idênticas, e acresço de metade, nos termos do artigo 71 do Código Penal, totalizando as penas em 7 (sete) anos de reclusão. As penas de multa deverão ser somadas, nos termos do artigo 72 do CP, totalizando 33 dias-multa. [...]" (fl. 18).

O eg. Tribunal **a quo**, por sua vez, deu parcial provimento ao apelo defensivo para redimensionar a reprimenda do sentenciado no tocante à fração de aumento em razão da continuidade delitiva, consoante v. acórdão, cujos trechos merecem destaque, **verbis**:

"[...] A dosimetria da pena merece pequeno reparo.

A pena base foi fixada no mínimo legal. E, na segunda etapa, atestada a reincidência do réu, mantenho a exasperação à razão de 1/6 (um sexto).

No caso destes autos a recidiva é fato provado (cf. certidões de fls. 08, 12 e 13/14 do apenso) e, respeitosamente, sintoma patente de que as condenações precedentes não produziram efeitos pedagógicos, não acarretando arrependimento, mudança de rumos, ressocialização, postura nova, homem novo, o que em termos objetivos se pretende com a repressão criminal.

[...]

Em suma, a reincidência restou ineficaz como efeito preventivo e por isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a maior carga de reprovação, preponderando sobre a confissão espontânea. E, nesse mesmo sentido, a bojudá jurisprudência: STF - HC 96.063/MS - rei. Min. Dias Tóffoli - DJE 8.9.2011; STF RHC 106.514/MS - rei. Min. Ricardo Lewandowski – DJE 17.2.2011 [...]” (fls. 34-44).

Sobre o tema, cumpre registrar, inicialmente, que a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de ser possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Insta apontar, a propósito, acórdão oriundo da 3ª Seção que, em sede de recurso especial repetitivo, assim consignou :

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

2. Recurso especial provido" (REsp n. 1.341.370/MT, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013).

Não é, todavia, a hipótese dos autos. Isto porque, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o réu possui **três condenações definitivas** transitadas em julgado, por fatos anteriores à prática deste delito, o que, na linha da jurisprudência deste Tribunal, afasta a possibilidade de compensação total entre a confissão e a reincidência, por se tratar de **réu multirreincidente**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIREINCIDÊNCIA.

[...]

III - Conforme o entendimento consolidado pela Terceira Seção desta eg. Corte, muito embora se reconheça a compensação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confissão espontânea com a reincidência, em se tratando de réu multireincidente, a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a multireincidência exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a atenuante.

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 585.654/DF, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 26/2/2016, grifei).*

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO SIMPLES. CONFISSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PACIENTE MULTIREINCIDENTE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.341.370/MT (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/4/2013), sob o rito do art. 543-C c/c 3º do CPP, consolidou entendimento no sentido de que "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

5. Na espécie, trata-se de réu multireincidente, razão pela qual admite-se a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena do paciente" (HC n. 334.889/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 11/11/2015, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. POSSIBILIDADE. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIREINCIDENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias.

5. Tratando-se, no entanto, de Paciente que possui dupla reincidência, não é possível promover a compensação total entre a confissão e a reincidência, pois se mostra circunstância mais reprovável do que a dispensada a quem seja reincidente em razão de um único evento delituoso, em respeito aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade. *Precedente.*

6. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para redimensionar a pena do Paciente, nos termos explicitados no voto" (HC n. 291.894/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 22/8/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL E EXATA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVADO MULTIREINCIDENTE. PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.154.752/RS, assentou a orientação no sentido de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência.

2. A compensação da confissão espontânea e da reincidência, contudo, deve atender a certos parâmetros, como a espécie, a natureza e os graus de reincidência, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

3. No caso, é impossível promover a compensação integral e exata entre a confissão e a reincidência, pois, apesar da valoração da confissão do agravado na sentença, sua condição de multireincidente exige, indubitavelmente, maior reprovação do que a conduta perpetrada por acusado que carregue a condição de reincidente por força de um único e isolado evento em sua vida.

4. Equiparar o acusado reincidente ao multireincidente, de forma simplista, seria violar o princípio constitucional da individualização das penas, que preconiza a necessidade de distinguir condutas ilícitas e pessoas condenadas pela prática de infrações penais, bem como o princípio da proporcionalidade que elege, dentre os seus muitos parâmetros, a necessidade de preponderância da agravante de multireincidência sobre a atenuante da confissão, na busca da almejada pena justa.

5. Agravo regimental provido" (AgRg no REsp n. 1.356.527/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellize**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/9/2013).

Assim, não há falar em flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício, porquanto incabível, **in casu**, a compensação total entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, pois, conquanto se reconheça a compensação da confissão espontânea com a reincidência, em se tratando de réu multirreincidente, a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a multirreincidência exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a atenuante.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0019530-2

HC 347.780 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00336600720148260224 15772014 20150000831927 336600720148260224

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: FERNANDA COSTA TEIXEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO CARVALHO ALENCAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.